

**TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)
REFERENTE AO CARGO DE CONTROLADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante legal, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí/PI, Jorge Luiz da Costa Pessoa, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e no art. 6º, inciso IV, e art. 37, I, da Lei Complementar n. 12, de 12/12/1994, e especialmente no uso de suas atribuições inerentes ao Direito Público, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. **CRISPIM CONSTATINO DA MATA**, juntamente ao Advogado - Dr. MARCELLO LAVÔR, OAB-PI 5902, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, visando a realização de concurso público para a Casa Legislativa e outras providências, que tem os seguintes fundamentos e cláusulas:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;



MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 70 - ao tratar da organização dos Poderes, na Seção que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária -, estabelece, entre os mecanismos para o acompanhamento e a fiscalização da aplicação de recursos públicos, o Controle Interno que deve ser executado por cada Poder;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Piauí, em reprodução ao dispositivo constitucional acima citado, estabelece em seu art. 32, que a fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Carta Magna Estadual disciplina, ainda, que os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e Municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos, nos termos do art. 90, §1º;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 09/2019, que dispõe sobre a criação e implementação do Controle Interno do Poder Legislativo de Campo Alegre do Fidalgo e dá outras providências, cria o cargo comissionado de Controlador Interno do Poder Legislativo, que deve ser exercido por servidor que integra o quadro de efetivos;

CONSIDERANDO a lei municipal descreve as atribuições do cargo de Controlador Interno nos seguintes termos: "Assessorar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre do



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Fidalgo, fornecendo-lhes informações acerca da legalidade, legitimidade e economicidade das ações governamentais e de gestão. Exercer auditoria no órgão da Administração Municipal e pessoas que utilizam bens ou recursos públicos municipais. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das normas da Central de Controle Interno, assegurando seu fiel cumprimento. Orientar as unidades setoriais e seccionais, no desempenho de suas funções. Expedir instruções e emitir pareceres sobre matérias de competência da Central de Controle Interno. Exercer outras atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno”;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05/2017 do TCE/PI, que em seu art. 11 assim disciplina: Art. 11. Compete ao dirigente máximo do poder, órgão ou entidade designar os agentes públicos que atuarão nas respectivas unidades de controle interno, de acordo com a necessidade de trabalho. §1º. Os agentes públicos das unidades de controle interno, preferencialmente, devem ser servidores efetivos com formação e experiência nas áreas de controle ou auditoria. §2º. É condição necessária para desempenhar as funções nas unidades de controle interno, a qualificação dos agentes públicos designados através de cursos de formação na área de controle interno que proporcionem os conhecimentos adequados e necessários ao exercício das funções”;

CONSIDERANDO que em recente decisão da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário 1264676 - Santa Catarina, o Ministro Alexandre de Moraes (relator) entendeu que mesmo um servidor efetivo não pode ser nomeado para chefiar o setor de controle interno em função de confiança, pois: "o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja

3  





**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento".

CONSIDERANDO que o alinhamento normativo e jurisprudencial convergem para o entendimento de que o cargo de Controlador Interno deve exercido não só por servidor efetivo, mas também por aquele que detém conhecimento técnico e/ou experiência profissional para a complexidade que o cargo exige;

CONSIDERANDO que o Cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo é exercido pelo Sr. Arinaldo Pinheiro da Silva, titular do cargo efetivo de vigia da Casa Legislativa desde 2004;

CONSIDERANDO, ainda, que no momento a Casa Legislativa de Campo Alegre do Fidalgo só possui um servidor efetivo, que é o Sr. Arinaldo Pinheiro da Silva, titular do cargo efetivo de vigia, já que uma servidora se aposentou e outro foi exonerada, existindo, no momento, dois cargos em vacância;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, para investidura dos cargos vagos no momento na Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo e dos que eventualmente sejam necessários, nos termos do art. 37, II, da CF/88;

CONSIDERANDO as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, conforme o art. 73, da Lei nº 9.504/1997.



MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto o compromisso da Execução de Medidas que promova a realização de concurso público para provimentos de vagas imediatas em vacância e cadastro de reserva na Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, com devida inclusão de orçamento na Lei Orçamentária Anual do Município dos recursos destinados a essa finalidade, e manutenção excepcional, enquanto isso, do servidor Arinaldo Pinheiro da Silva no cargo de Controlador da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, com a realização de cursos periódicos de capacitação;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - O Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI se obriga, em caráter excepcional e urgente, a tomar as seguintes medidas nos prazos abaixo indicados, contados a partir da assinatura do presente Termo:

a) O Compromissário assume a obrigação de, no prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento do período de conduta vedada eleitoral, para deflagração de concurso público para provimento imediato de vagas e cadastro de reserva na Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, com prazo de 01 (um) ano para conclusão do certame;

b) Durante esse período, até a homologação do concurso público, o Sr. Arinaldo Pinheiro da Silva, único servidor efetivo da Casa Legislativa, continuará ocupando o cargo de Controlador da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo;

c) O Compromissário se obriga a patrocinar ao servidor Arinaldo Pinheiro da Silva, enquanto este ocupar o cargo de



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Controlador nos termos acima avençados, cursos periódicos de capacitação, em período trimestral, o que pode ser feito na modalidade EAD, nas áreas afins ao cargo ocupado de forma comissionada;

d) O Compromitente se compromete, ainda, a incluir nas Leis Orçamentárias de 2021 os recursos orçamentários para realização do concurso público para provimento de vagas imediatas a ser deflagrada no prazo acima estabelecido;

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO - o presente Termo de Ajustamento de Conduta constitui Título Executivo Extrajudicial por força do estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que o descumprimento de qualquer dos compromissos nele declarados, inclusive a inobservância dos prazos estabelecidos, importará, a Câmara Municipal e ao Presidente da Câmara, solidariamente, na aplicação de multa MENSAL de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada obrigação descumprida, de forma cumulativa, consoante as disposições do art. 11, caput, e § 2.º da Lei 7.347/85, e demais normas aplicáveis, revertendo-se o valor ao Fundo do Ministério Público do Estado do Piauí.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO - Caberá ao Ministério Público do Piauí, por meio desta Promotoria, fiscalizar e acompanhar, por meio de inspeções, o cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo. Transcorrido o prazo aqui estabelecido, o Compromissário fica obrigado a informar a esta Promotoria, por escrito, em 15 (quinze) dias úteis, todas as medidas efetivadas.



MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

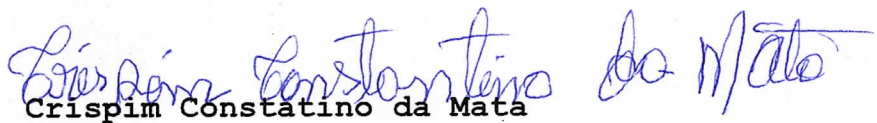
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO - Fica estabelecido o foro da Comarca de São João do Piauí/PI para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento ou acerca de sua interpretação, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

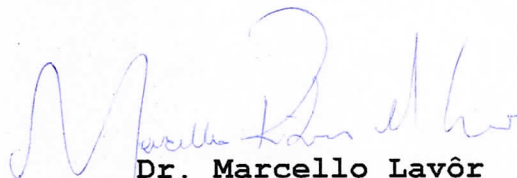
São João do Piauí/PI, 14 de outubro de 2020.

[Assinado digitalmente]

Jorge Luiz da Costa Pessoa
Promotor de Justiça


Crispim Constatino da Mata

Presidente da Câmara/Compromissário


Dr. Marcello Lavôr
Advogado - OAB 5902